TC nº 72-003.514.13-23

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Serviços para fornecimento de coffee break, brunch, kit lanche e café boas vindas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 58, RITCMSP.

2.744ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 05/12/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos sem julgamento de mérito, por medida de economia processual, tendo em vista que a revogação superveniente do procedimento licitatório implica a perda de objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde e à representante, na conformidade do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame da Representação dirigida a este Tribunal pela empresa Anderson Lima de Oliveira - ME, em face do Pregão Eletrônico n° 299/2013, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços para fornecimento de coffee break, brunch, kit lanche e café boas vindas.

A Representante insurge-se contra supostas irregularidades havidas no instrumento convocatório do Pregão, requerendo a retificação da peça editalícia e, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fl. 68 a 74), como a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fs. 76/79) opinaram pelo conhecimento da Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade consubstanciados nos incisos I a IV do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, entenderam pela necessidade de alteração do instrumento editalício, para sua adequação aos ditames da legislação de regência, tendo a AJCE sugerido a determinação de auditoria para acompanhamento do Edital, diante de irregularidade latente que extrapolou o objeto da Representação.

Foi então determinada por esta Relatoria, em 07 de novembro de 2013, a suspensão do procedimento licitatório. A decisão foi publicada no Diário Oficial da Cidade, edição de 8 de novembro de 2013, p. 95 (fl. 93) e referendada por este Pleno por ocasião da 2.713ª. Sessão Ordinária (fl. 100/102).

As justificativas e esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde se encontram juntados às fls. 106/109, em ofício em que informa o interesse na revogação do referido procedimento licitatório, com o escopo de reavaliar e renovar todo o descrito, de modo a atender aos princípios da legalidade.

O ato de revogação se concretizou diante da publicação realizada no DOC de 28 de janeiro e 4 de fevereiro de 2014.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o processado perdeu seu objeto, motivo pelo qual a Representação deve ser julgada prejudicada.

A Secretaria Geral, na esteira dos órgãos técnicos desta Corte e do Órgão Fazendário, opinou pelo conhecimento da Representação e, no

mérito, concluiu pela perda superveniente do objeto da Representação, diante da revogação do certame.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, uma vez que se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade. Inicialmente, informo que consultas no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo, relativamente ao número do PA referido nestes autos (PA 2013-0.157.914-5), não acusam, até o presente momento, a ocorrência de eventual publicação do edital reformulado, embora anunciada pela Origem.

Desta feita, invoco o entendimento desta Corte de Contas em feitos análogos, e bem assim a deliberação plenária ocorrida na sessão de 24 de abril de 2013 (2.671ª Sessão Ordinária), no sentido de que, por medida de economia processual, a revogação superveniente do procedimento licitatório implica a perda de objeto e o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, o que se aplica também neste feito, à vista dos elementos constantes dos autos.

Dê-se ciência da decisão que resultar do julgamento à Origem e à Representante, na conformidade do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas.